

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO PARCIPATIVA

SUGESTÃO Nº 09, DE 2003

Dispõe sobre a prestação de serviço para recém formados em nível universitário em instituições públicas

Autor: Conselho Administrativo Municipal de Grupiara

Relator: Deputado João Mendes de Jesus

I - RELATÓRIO

Esta sugestão, de autoria do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara, Minas Gerais, pretende obrigar a todos os formados em universidades públicas a prestar serviços em instituições públicas ou privadas conveniadas com o MEC.

II - VOTO DO RELATOR

A sugestão, ora analisada, tem sido objeto de propostas de diferentes Parlamentares, no âmbito da Câmara dos Deputados.

Solicitado, com freqüência, o posicionamento da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados a respeito do assunto, este órgão redigiu o estudo em anexo a este parecer.

Fica muito claro, a partir deste estudo, que resgata a tramitação de proposições com objetivo semelhante ao da sugestão, em diferentes comissões da Câmara dos deputados, que a medida deveria ser apresentada por intermédio de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) e, não, por meio de projeto de lei.

Considerando que já existem PECs com o objetivo pretendido e a dificuldade de se mudar a Constituição brasileira, o que só deveria ser feito em último caso, nosso parecer é desfavorável à sugestão.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado João Mendes de Jesus
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: CONSULTORIA LEGISLATIVA
TIPO DE TRABALHO: ESTUDO TÉCNICO ESPECÍFICO
ASSUNTO: ESTÁGIO OBRIGATÓRIO PARA FORMANDOS EM CURSOS
SUPERIORES

CONSULTOR: GEORGE DE CERQUEIRA LEITE ZARUR
DATA: 06/04/1999

ESTÁGIO OBRIGATÓRIO PARA FORMANDOS EM CURSOS SUPERIORES

George de Cerqueira Leite Zarur

Diversos parlamentares têm solicitado à Consultoria Legislativa, a elaboração de projetos de lei que tornem obrigatória a prestação de serviços à comunidade, principalmente no interior do País ou na periferia das grandes cidades, por formandos em cursos superiores.

Esta Consultoria nada tem a objetar quanto ao mérito da propostas.

É oportuno, entretanto, que preliminarmente, sejam apresentadas algumas ponderações que apontam para a inconstitucionalidade das proposições neste sentido, sem que com isso se questione seu interesse social.

Haveria três maneiras de se conceituar o serviço em questão:

1-Como alternativa ou complemento ao serviço militar obrigatório.

O assunto esteve em pauta no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, quando da discussão do Projeto de Lei Nº 4000, de 1993, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, que propunha a instituição do Serviço Civil Profissional Obrigatório. O objetivo dessa proposição é a prestação de serviço obrigatório à comunidade por alunos ou ex-alunos de universidades públicas. O parecer do relator, deputado Átila Lira, apontou para a inconstitucionalidade do projeto, em vista do disposto no Art. 143 da Carta Magna, que confere obrigatoriedade apenas ao serviço militar.

2-Como forma de ressarcimento por parte de aluno ou ex-aluno de universidades públicas das despesas com a sua educação.

A compensação à comunidade das despesas

realizadas na educação superior justificaria a prestação do serviço gratuito.

A Constituição estabelece em seu Art. 206, IV, a "gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais". Considerada como ressarcimento de despesas, a prestação de serviços gratuitos à comunidade por alunos de universidade pública é, desta forma, também inconstitucional. Este aspecto foi levantado pela deputada Marilu Guimarães em parecer contrário, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, ao projeto de lei 03469 de 1992 de autoria do deputado João Baptista Motta, que propunha estágio para estudantes das instituições públicas de ensino superior para prestação de serviços gratuitos à população carente.

3-Como parte da formação profissional do estudante, isto é, como estágio profissionalizante obrigatório previsto no currículo escolar, antes e como condição para a concessão do diploma.

Esta possibilidade apresenta substancial diferença em relação às demais, uma vez que a prestação de serviços seria realizada por estudantes como parte do currículo escolar. Compartilha, entretanto, a mesma contradição que as anteriores com o Texto Constitucional, que estabelece em seu Artigo Nº 207, a autonomia didático-científica das universidades. Assim, conceituada como estágio escolar, a prestação obrigatória de serviços à comunidade não seria regida por lei federal mas, sim, por normas internas à cada universidade.

Pela LDB e pela Lei Nº 9.131/95 são estabelecidas diversas atribuições do Conselho Nacional de Educação, dentre as quais a de estabelecer as diretrizes curriculares para cada curso universitário.

A lei que regula os estágios nos cursos superiores (Lei nº6.994, de 07/12/77, alterada pela lei nº8.859, de 23/03/94) não entra em pormenores a respeito do conteúdo do seu conteúdo, exatamente pela razão acima. O mesmo acontece

com o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 04/07/94), em seu art. 9º. Esses diplomas legais só estabelecem as condições em que pode ser oferecidos os estágios, respeitando “os currículos, programas e calendários escolares.....”, (§ 3º do art. 1º da Lei nº 8.859, de 23/03/94, alterando a lei nº 6.494, de 07/12/77) traçados pelas universidades em conformidade com as diretrizes curriculares do CNE. Assim, a lei se limita a garantir condições mínimas de proteção do estagiário, reafirmando o princípio da autonomia universitária.

O caminho para se implementar qualquer das medidas acima é, portanto, o de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) e não o de Projeto de Lei. Por este motivo, já foi encaminhado à Câmara dos Deputados, a PEC Nº 602, de 1998 (032 de 1996, nº da casa de origem), de autoria do Senador Antônio Carlos Magalhães, que cria o serviço civil obrigatório.

Esta Consultoria continua à disposição dos ilustres parlamentares para quaisquer esclarecimentos ou providências que se façam necessários.

George de Cerqueira Leite Zarur
Consultor Legislativo

CAMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO
Nº 602, DE 1998

(Do Senado Federal)

PEC32/96-SF

Altera os parágrafos do art. 143 da Constituição Federal.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os parágrafos do art. 143 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º As mulheres e os eclesiásticos são isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

§ 2º A lei disporá sobre a prestação de serviço civil obrigatório para os isentos e excedentes do serviço militar obrigatório ou dispensados de incorporação a ele, e para aqueles que, em tempo de paz, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividade de caráter essencialmente militar."

Senado Federal, em 29 de maio de 1998

Senador Antônio Carlos Magalhães

Presidente